

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2016

ASSUNTO: REVISÃO PLANO DIRETOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no usos de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99, e

CONSIDERANDO a necessidade da revisão, atualização e repactuação obrigatória do Plano Diretor de Matinhos (Lei Municipal nº 1.067/2006), consoante determinação expressa do art. 40, § 3º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades)¹;

CONSIDERANDO ser de competência do Poder Executivo o desenvolvimento da política urbana, coordenando, dentre outros fatores as ações de revisão do Plano Diretor, de forma compartilhada;

CONSIDERANDO que o processo de revisão ou alteração do Plano Diretor exige expedientes análogos ao de sua elaboração, não dispensando nem a qualificação técnica, nem a participação democrática da sociedade;

CONSIDERANDO que, por força do princípio da *proibição de retrocesso urbanístico-ambiental*, a revisão do Plano Diretor e instrumentos a ele conexos não podem implicar em prejuízo a conquistas normativas e administrativas consolidadas no Município, sob pena de estrangulamento do planejamento da cidade em favor de interesses conjecturas particularistas;

CONSIDERANDO que o processo de planejamento participativo, aliado aos recursos e leituras técnicas devem balizar a formação da vontade estatal, direcionando o sentido do interesse público;

CONSIDERANDO a exigência legal de que a revisão do Plano Diretor seja precedida de processo participativo amplo e que se pautem na discussão das propostas legislativas, assegurando publicidade e acesso prévio dos documentos e informações produzidos pela Comissão Revisora por tempo razoável, para consulta da população indistintamente, além da realização de audiências públicas com ampla divulgação, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade do processo², sem prejuízo das sanções do gestor pela prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso XX, estabelece que áreas verdes urbanas, assim entendidos como espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, devem estar previstas no Plano Diretor e, portanto, mantidas na sua revisão;

CONSIDERANDO que segundo o Mapeamento de Vegetação da Área de Abrangência da Floresta Ombrófila Densa no Estado do Paraná, realizada pelo Programa de Proteção da Floresta Atlântica - Programa Pró-Atlântica (2202) e Resoluções CONAMA nº2/1994 e nº 388/2007, o Município de Matinhos possui extensa área de remanescente de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, sendo tal vegetação primária ou em estágio avançado de regeneração, bioma este protegido pela lei nº 11.428/2006, que impõe restrições de uso e exploração;

CONSIDERANDO que a Lei Nacional de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/1979) alude a conteúdos básicos do Plano, insculpidos no art. 2º, § 4º, art. 3º, art. 4º, I e art. 12, § 3º, que devem ser sopesados mediante rigoroso estudo técnico prévio, sem o qual corre-se o risco de esvaziamento ou desvirtuamento do real interesse público a ser atendido;

CONSIDERANDO toda a legislação urbanística do Município (Leis de Perímetro Urbano, de Parcelamento do Solo para fins Urbanos, de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, de Sistema Viário Municipal, Código de Obras, Código de posturas e

regulamentadoras dos instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade) integra materialmente o Plano Diretor, devendo com ele harmonizar-se;

CONSIDERANDO que a Comissão Revisora do Plano Diretor de Matinhos não conta com representantes de Instituições como o ICMBio, IAP, SANEPAR e não contempla todos os seguimentos da sociedade civil, na medida em que não tem representantes das associações de moradores, havendo, ainda, notícia de que o representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão deliberativo, não foi escolhido em reunião;

CONSIDERANDO que as propostas da Comissão Revisora, uma vez aprovadas, causarão relevante impacto em termos de verticalização da cidade, feição da área urbana, ampliação do perímetro urbano sobre áreas de Mata Atlântica primárias e secundárias em estágio avançado, suprimento de água, geração de esgoto, geração de resíduos sólidos, balneabilidade das praias, trafegabilidade, alteração na ventilação, insolação e temperatura da área urbana, dentre outros impactos, havendo a premente necessidade de amplificar a análise técnica sobre as mesmas;

CONSIDERANDO que as atividades desenvolvidas pelo Poder Público Municipal para revisão do Plano diretor de Matinhos até o momento não observaram o disposto na Resolução nº 25/2205 do Conselho Nacional das Cidades, válida para os processos de revisão de planos diretores, conforme resolução Recomendada nº 83/2209 do mesmo órgão, notadamente arts. 3º a 10º³;

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Administrativo MPPR nº 0090.15.000229-4 e na Recomendação Administrativa nº 12/2015;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 01/2013 da Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná;

II - ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 dias;

III - publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo;

Art. 5º A organização do processo participativo deverá garantir a diversidade, nos seguintes termos:

I - realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como bairros, distritos, setores entre outros;

II - garantia da alternância dos locais de discussão.

Art. 6º O processo participativo de elaboração do plano diretor deve ser articulado e integrado ao processo participativo de elaboração do orçamento, bem como levar em conta as proposições oriundas de processos democráticos tais como conferências, congressos da cidade, fóruns e conselhos.

Art. 7º No processo participativo de elaboração do plano diretor a promoção das ações de sensibilização, mobilização e capacitação, devem ser voltadas, preferencialmente, para as lideranças comunitárias, movimentos sociais, profissionais especializados, entre outros atores sociais.

Art. 8º As audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade, no processo de elaboração de plano diretor, têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano diretor Participativo, e deve atender aos seguintes requisitos:

I - ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, utilizar os meios de comunicação de massa ao alcance da população local;

II - ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;

III - serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

IV - garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;

V - serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

Art. 9º A audiência pública poderá ser convocada pela própria sociedade civil quando solicitada por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do município.

Art. 10º A proposta do plano diretor a ser submetida à Câmara Municipal deve ser aprovada em uma conferência ou evento similar, que deve atender aos seguintes requisitos:

I - realização prévia de reuniões e/ou plenárias para escolha de representantes de diversos segmentos da sociedade e das divisões territoriais;

II - divulgação e distribuição da proposta do Plano diretor para os delegados eleitos com antecedência de 15 dias da cotação da proposta.

III - registro das emendas apresentadas nos anais da conferência;

IV - publicação e divulgação dos anais da conferência.

CONSIDERANDO a missão do Ministério Público, insculpida no art. 127 da Constituição Federal, para defender o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a ordem jurídica em sua feição urbanística (art. 1º, VI da Lei nº 7.437/85).

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, representado pelo Exmo Sr. Prefeito Municipal, que:

1. Revogue os Decretos Municipais nº 317/2014 que institui a Comissão Revisora do Plano diretor, 364/2014, que constitui a Comissão revisora do Plano Diretor e 274/2015, que dispõe sobre o funcionamento da Comissão revisora do Plano Diretor;

2. Seja Observado o dispositivo na Resolução nº 25/2005 do Conselho Nacional das Cidades, válida para os processos de revisão de planos diretores, conforme Resolução Recomendada nº 83/2009 do mesmo órgão. Para tanto:

2.1 - Seja observado, na composição da Comissão revisora, a efetiva participação da sociedade civil, preferencialmente contando com a participação de lideranças comunitárias, movimentos sociais, profissionais especializados, entre outros atores sociais, sob coordenação do Conselho da Cidade (art. 3º, caput e § 1º e art. 7º);

2.2 - Seja dada ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponível, de todas as etapas do processo de revisão (art. 4º, I);

2.3 - Seja dada ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre a revisão do Plano Diretor, com antecedência de no mínimo 15 dias (art. 4º, II);

2.4 - Sejam publicados e divulgados os resultados dos debates e das propostas apresentadas nas diversas etapas do processo de revisão (art. 4º, III);

2.5 - Com relação aos debates, a fim de garantir a diversidade, sejam estes realizados por segmentos sociais, por temas e por divisão territorial, tais como bairros, distritos, setores, dentre outros, garantindo a alternância dos locais de discussão (art. 5º);

2.6 - Sejam levadas em conta, no processo de revisão, as proposições oriundas de processos democráticos, tais como conferências, congressos da cidade, fóruns e conselhos (art. 6º);

2.7 - Haja a articulação e integração do processo de revisão com a elaboração do orçamento (art. 6º);

2.8 - Sejam as audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da cidade, convocadas por edital, anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, utilizar os meios de comunicação de massa ao alcance da população local; ocorram em locais e horários acessíveis à maioria da população; sejam dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo abrirá as discussões aos presentes; seja garantida a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença; sejam gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa (art. 8º);

2.9 - Antes de levada a proposta de alteração à Câmara Municipal, seja observada a necessidade da proposta ter sido aprovada em uma conferência ou evento similar, tendo havido a realização prévia de reuniões e/ou plenárias para escolha de representantes de diversos segmentos da sociedade e das divisões territoriais, com divulgação e distribuição da proposta de alteração para os delegados eleitos com antecedência de 15 dias da votação da proposta, registro das emendas apresentadas nos anais da conferência, com sua publicação e divulgação (art. 10º);

- 3.** Seja incluída no processo de revisão toda a legislação urbanística do Município, como lei de perímetro urbano, de parcelamento do solo para fins urbanos e ocupação do solo urbano e rural, de sistema viário, código de obras e código de posturas;
- 4.** Sejam incluídas na análise pela Comissão Revisora os estudos de susceptibilidade geoambiental produzidos pela MINEROPAR e pela UFPR para a região do litoral;
- 5.** Seja enfrentada pela Comissão revisora a complexa situação das ocupações irregulares no Município, em especial sobre as Zonas de Restrição Máxima, com proposição de soluções para o problema;
- 6.** Seja procedido o levantamento dos recursos hídricos do Município, conforme previsto no art. 44º do Plano Diretor, para melhor delineamento das zonas e uso do solo urbano;
- 7.** Seja excluída qualquer proposta de aumento de perímetro urbano ou ZEIS sobre remanescentes da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, ante a expressa vedação contida na Lei Federal nº 11.428/2006;
- 8.** Seja excluída qualquer proposta de diminuição do recuo das margens das valas de drenagem para 15 metros, porquanto a Resolução CONAMA nº 369/2006 que encerra essa possibilidade no seu art. 9º, deixa claro que a resolução somente se aplica a casos excepcionais com autorização do órgão ambiental competente, *in casu*, o Instituto Ambiental do Paraná (art. 1º);
- 9.** Seja observado o limite do Parque Nacional Sait-Hillaire/Lange na delimitação do perímetro urbano do Município;
- 10.** Sejam mantidos todos os Parques Municipais previstos no Plano Diretor;

1 §3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos;

2 Precedentes jurisprudenciais: TJSP - Agravo de Instrumento nº 334.429-7 e ADIN nº 0207644-30.2011.8.26.0000; TJRS, ADIN nº 70001548296; TJMA - Mandado de Segurança nº 29167/2012; TJSC - ADIN nº 2008.064408-8;